APROVADO
EM: 19 / 08 / 11
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 006/2011, QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, EXERCÍCIO 2011 ÀS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lido no Expediente 19 / 08 / 11
Assinatura do Presidente

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a destinação de recursos do orçamento do Município, referente ao exercício de 2011, às entidades privadas ou públicas, de caráter assistencial e sem fins lucrativos.

O referido Projeto de Lei se faz acompanhar de mensagem em que o autor destaca que o pedido de autorização visa atender ao quanto estabelece o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101. Esclarece ainda que todas as entidades relacionadas no Anexo Único deste Projeto de Lei foram selecionadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social através da Resolução nº 001, de 16 de março de 2011, após avaliação e cumprimento dos requisitos exigidos.

VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Projeto de Lei se encontra respaldado, no que tange à sua competência material, no art. 30, I, da CF/88 e no art. 15, VI, da Lei Orgânica Municipal. No que diz respeito à iniciativa legislativa, vale dizer que o Projeto está em consonância com as regras contidas no art. 75, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal e no art. 160, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ademais, não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado. É dizer: o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Conforme leciona o Ilustre Hely Lopes Meirelles, "as subvenções e os auxílios financeiros, sendo atos de liberalidade do Município, devem também ser autorizados por lei local, discutida e votada com as cautelas especiais previstas na legislação local e no regimento interno da Câmara". E ainda prossegue: "Além disso, devem atender às condições

estabelecidas na LRF, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e estar previstos no orçamento ou em seus créditos adicionais".

Assim, tem-se que o projeto de lei em foco vem para cumprir a exigência legal e constitucional da autorização legislativa prévia.

Assim, pode-se dizer que o referido projeto se atém ao texto constitucional, restando também respeitadas a Lei Complementar 101/2000 e as Leis Municipais 1.704/2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e 1.733/2010 (Lei Orçamentária Anual).

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

PARECER:

Tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se em consonância com os dispositivos legais, sendo material e formalmente constitucional, e devidamente obedecida a competência em razão da matéria, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do **Projeto de Lei 006/2011.**

Plenário Carmem Lúcia, 19 de agosto de 2011.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Alexandre Pereira	Ademir Abreu	Arlindo Rebouças
Presidente	Membro	Membro

Comissão de Finanças e Orçamento

Gilzete Moreira	Alexandre Pereira	Álvaro Pithon
Presidente	Membro	Membro